



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao.

Exmo.

Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia
Gilberto Abdou Helou

PROCESSO N.º 044/2022

EDITAL N.º 025/2022

PREGÃO ELETRONICO N.º 019/2022

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: *Registro de preços visando à Contratação de empresa especializada na prestação de serviços através de orientadores de público durante a realização de diversos eventos, neste município, de forma parcelada, pelo período de 12 (doze) meses, os termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.*

Assunto: **JULGAMENTO do RECURSO por parte da Empresa CONTROLLER SERVIÇOS DE APOIO LTDA e CONTRARRAZÕES por parte da empresa EDUARDO PERINI JUNIOR ME.**

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio vêm, respeitosamente, ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Na data de 19 de abril de 2022, a Empresa **CONTROLLER SERVIÇOS DE APOIO LTDA**, apresentou, tempestivamente, via plataforma BNC (www.bnc.org.br), recurso contra a Empresa **EDUARDO PERINI JUNIOR ME**, detentora da melhor proposta para o objeto em disputa. Decorrido o prazo, houve a apresentação de contrarrazões de recurso por parte da Empresa **EDUARDO PERINI JUNIOR ME** na data de 28 de abril de 2022.

Em breve síntese, alega a Empresa **CONTROLLER SERVIÇOS DE APOIO LTDA**, que a decisão de habilitação é equivocada visto que a recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica competente para comprovação dos serviços objeto da licitação, e dessa forma não é possível mensurar se tal serviço é igual ou semelhante ao objeto licitado, uma vez que não há descrição detalhada do serviço ou de quantidades.

Por sua vez, a Empresa **EDUARDO PERINI JUNIOR ME**, por meio de contrarrazões, diz que tal alegação sobre seu atestado de capacidade técnica não é cabível e infundada, uma vez que o edital é claro ao dizer “independente de sua quantidade”.

I - Da Tempestividade

Verifica-se do edital supracitado, no Item 16, as orientações necessárias, sobre a apresentação de Recursos, como segue:



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

16. DOS RECURSOS

16.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

16.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

16.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

16.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

16.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

16.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

16.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

De igual modo, a Lei Federal n.º 10.520/02 em seu art. 4º, inciso XVIII, prevê o direito à interposição de recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias, a contar da declaração de vencedor do certame licitatório.

A empresa **CONTROLLER SERVIÇOS DE APOIO LTDA**, protocolou a peça recursal na data de 19 de abril de 2022, dentro do prazo de 03 (três) dias para recurso, portanto, a interposição da peça recursal encontra-se **TEMPESTIVA**, assim como a empresa **EDUARDO PERINI JUNIOR ME** que protocolou sua contrarrazão na data de 28 de abril de 2022.

Dirimidas as questões de tempestividade, vê-se, no presente caso, preenchidas as questões de admissibilidade da peça apresentada.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

II -Do Recurso

A empresa **CONTROLLER SERVIÇOS DE APOIO LTDA**, alegou em peça recursal administrativa que a empresa licitante, ora vencedora do certame, não apresentou documentação adequada que comprove sua capacidade técnica para executar os serviços pretendidos pela Administração Municipal, através do Pregão Eletrônico n.º 019/2022, devendo ser declarada **INABILITADA**.

Todavia, revela-se importante salientar que a Administração Pública possui prerrogativas características de sua essência, denominados como atos vinculados, que trazem poderes ao Ente Público, dentre os quais destacamos o da possibilidade de realizar diligências no processo licitatório, isto é, em que pese os normativos licitatórios tragam a narrativa de que aos licitantes é vedado a juntada posterior de documentação, à Administração Pública faculta-se, com o fim de sanar questões, a realização de diligências, conforme explicita o art. 43, §3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Nesse mesmo parâmetro, o douto professor Marçal Justen Filho leciona o seguinte:

“Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior.” (grifos nossos)

Desta forma, ante ao impugnado pela recorrente, a Prefeitura Municipal realizou diligências junto a emissora do Atestado, ou seja, Prefeitura da Cidade de Monte Sião MG, a fim de sanar as controvérsias em relação ao atestado de capacidade técnica, o qual foi apresentado os serviços prestados pela licitante recorrida, compreendendo quantidade de pessoal prestadores do serviço e a carga horária prestada, conforme o Termo de Contrato n.º 000007/2018 (documentos disponíveis nos autos do Processo para vistas).

Conforme posição amplamente dominante na doutrina e jurisprudência, a prova de qualificação técnica das licitantes poderá ser exigida como critério de habilitação do procedimento licitatório, entendimento consolidado pela exegese do disposto no artigo 30, II e § 1º, da Lei n.º 8666/93, assim retratado pelo enunciado da Súmula n.º 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Com efeito, a Lei de Licitações determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;”

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: **“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”** (grifou-se)



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições **idênticas** ao objeto ou serviço que será contratado, seria **excluir** àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a **economicidade** da contratação.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites".

Vejamos o Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator):

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.

Ainda, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

Além da jurisprudência, vamos ver a opinião do Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço referente a objeto **idêntico** ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação, o que não é o caso.

Nesse contexto, o Edital em comento encontra-se em consonância à Lei de regência, posto que, a comprovação de capacidade técnico-operacional se dará mediante comprovação de serviços similares ao objeto licitado.

Repise-se. A experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p.441):

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto".

Mestre Marçal Justen Filho em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

"É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração."

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)

Acerca do tema, o Tribunal de Contas União já se posicionou:

*É importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados.
(...)*



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora.

Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação e o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.

Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público. (grifamos)

Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Assim, com relação ao atestado apresentado pela empresa **EDUARDO PERINI JUNIOR ME** atende ao exigido no Edital, devendo ser considerado para fins de atendimento do item editalício.

III - CONCLUSÃO

Ante todo exposto, sugerimos que o recurso seja conhecido porque tempestivo e preenchidos os requisitos de admissibilidade, para no mérito julgá-lo **DESPROVIDO** mantendo a decisão que a declarou **HABILITADA** a empresa **EDUARDO PERINI JUNIOR ME**, no Pregão Eletrônico n.º 019/2022.

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 02 de maio de 2022.

Wellington Dalonso
Pregoeiro

Rodrigo Felipe Quirino
Equipe de Apoio

Diderot Camargo Netto
Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

DESPACHO

REFERENTE: JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

PROCESSO N.º 044/2022

EDITAL N.º 025/2022

PREGÃO ELETRONICO N.º 019/2022

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: *Registro de preços visando à Contratação de empresa especializada na prestação de serviços através de orientadores de público durante a realização de diversos eventos, neste município, de forma parcelada, pelo período de 12 (doze) meses, os termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.*

Pregoeiro e Equipe de Apoio,

Considerando o que consta no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, julgando pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **CONTROLLER SERVIÇOS DE APOIO LTDA.**

Providenciar comunicado para os participantes do certame e a publicação da decisão da Municipalidade, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Águas de Lindóia, 03 de maio de 2022.

Gilberto Abdou Helou
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

COMUNICADO

REFERENTE: JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

PROCESSO N.º 044/2022

EDITAL N.º 025/2022

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2022

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: *Registro de preços visando à Contratação de empresa especializada na prestação de serviços através de orientadores de público durante a realização de diversos eventos, neste município, de forma parcelada, pelo período de 12 (doze) meses, os termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.*

Assunto: **JULGAMENTO do RECURSO por parte da Empresa CONTROLLER SERVIÇOS DE APOIO LTDA e CONTRARRAZÕES por parte da empresa EDUARDO PERINI JUNIOR ME.**

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. que o recurso interposto pela empresa **CONTROLLER SERVIÇOS DE APOIO LTDA**, foi **DESPROVIDO**, devendo permanecer inalterada a classificação das propostas e habilitação da empresa vencedora, estabelecidas na Ata da Sessão Pública, de 18/04/2022.

Destarte, a municipalidade disponibilizará o presente comunicado no site do município www.aguasdellindóia.sp.gov.br link licitação, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo, bem como Parecer da Pregoeira e da Equipe de Apoio e o Despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas o Processo em epigrafe.

Águas de Lindóia, 04 de maio de 2022.

Atenciosamente,

Wellington Dalonso
Pregoeiro